



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCCAS DO BREJO VELHO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.655.659/0001-28

Tabocas do Brejo Velho - Bahia, 22 de janeiro de 2026.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO PELO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

**Julgamento de Recurso Administrativo – Concorrência Eletrônica nº 006/2025
Processo Administrativo nº 106/2025**

RECORRIDA: CONSTRUTORA IMOBILIÁRIA COPACABANA LTDA
RECORRENTES: CONSTRUTORA MAANAIM LTDA; CARIBÉ CONSTRUÇÕES E
EMPREENDEIMENTOS LTDA; ANDRE MIREZ MAGALHÃES CARVALHO DOS
SANTOS LTDA.

Objeto: Contratação de empresa especializada na execução de Obra visando à Pavimentação Asfáltica em TSD na Comunidade de Várzea Cumprida, Zona Rural deste Município, conforme Termo de Convênio Nº 022/2025 firmado com a CONDER/BA e conforme todas as especificações contidas no Projeto Básico e condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo Licitatório instaurado pelo Município de Tabocas do Brejo Velho/BA, na modalidade Concorrência Eletrônica Nº 006/2025, do tipo menor preço global, cujo objeto é a **Contratação de empresa especializada na execução de obra de pavimentação asfáltica em TSD na Comunidade de Várzea Cumprida**, conforme Termo de Convênio nº 022/2025 firmado com a CONDER/BA, nos termos do Edital e seus anexos.

Após a fase de habilitação, realizada sob o regime de inversão de fases, nos termos do art. 17, §1º, da Lei nº 14.133/2021, foi declarada habilitada e vencedora a empresa CONSTRUTORA IMOBILIÁRIA COPACABANA LTDA, CNPJ: 55.708.878/0001-78.

Interpuseram Recursos Administrativos as seguintes empresas:

- a) CONSTRUTORA MAANAIM LTDA;
- b) CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDEIMENTOS LTDA;
- c) ANDRE MIREZ MAGALHÃES CARVALHO DOS SANTOS LTDA;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCCAS DO BREJO VELHO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.655.659/0001-28

Regularmente intimada, a empresa vencedora apresentou **Contrarrazões**, rebatendo de forma técnica e objetiva todos os argumentos recursais.

É o relatório. Passo ao julgamento.

II – DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

Os recursos foram apresentados dentro do prazo previsto no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual são conhecidos quanto à tempestividade.

Todavia, quanto ao interesse recursal, verifica-se que as empresas recorrentes não lograram êxito em ultrapassar a fase de habilitação, não apresentaram proposta válida e não participaram da fase competitiva, circunstância que fragiliza, de forma relevante, o nexo entre a decisão recorrida e eventual prejuízo jurídico direto.

Ainda assim, por cautela administrativa e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, passa-se à análise do mérito dos recursos.

III – DO MÉRITO

1. DO RECURSO DA CONSTRUTORA MAANAIM LTDA:

A recorrente sustenta, em síntese, suposta incompatibilidade técnica e temporal do acervo operacional apresentado pela empresa vencedora, alegando ausência de correspondência quantitativa e suposta irregularidade em relação ao registro no CREA.

Razão não lhe assiste.

O Edital exigiu **compatibilidade técnica e operacional**, e não identidade absoluta de quantitativos, entendimento este pacificado pelo Tribunal de Contas da União, segundo o qual a exigência de capacidade técnica deve observar os critérios da pertinência e proporcionalidade, sob pena de restrição indevida à competitividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCCAS DO BREJO VELHO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.655.659/0001-28

A documentação apresentada pela **CONSTRUTORA IMOBILIÁRIA COPACABANA LTDA** comprova, de forma suficiente, a execução de serviços compatíveis com obras de pavimentação e infraestrutura viária, atendendo integralmente às exigências editalícias.

Quanto à alegação de incompatibilidade temporal, observa-se que:

- o acervo técnico-operacional pertence à pessoa jurídica;
- o registro junto ao CREA refere-se ao **responsável técnico**, cuja regularidade foi devidamente comprovada;
- as **CATs e CAOs** exigidas constam válidas nos autos.

Não se verifica, portanto, qualquer violação ao Edital ou à Lei nº 14.133/2021.

2. DO RECURSO DA CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA:

A recorrente alega ausência de Atestado de Capacidade Técnica Operacional registrado no CREA e irregularidade na apresentação dos balanços patrimoniais.

As alegações não encontram respaldo nos autos.

Conforme verificado na documentação de habilitação, consta Atestado de Capacidade Operacional – CAO, devidamente registrado no CREA, em nome da pessoa jurídica vencedora, atendendo de forma objetiva à exigência editalícia.

A insurgência da recorrente decorre de equívoco de interpretação, não sendo lícito à Administração desconsiderar documento existente, válido e tempestivamente apresentado.

No tocante à qualificação econômico-financeira, a empresa vencedora atendeu exatamente ao que foi exigido no Edital, não sendo possível impor exigências diversas ou mais gravosas, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

3. DO RECURSO DA ANDRE MIREZ MAGALHÃES CARVALHO DOS SANTOS LTDA:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCCAS DO BREJO VELHO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.655.659/0001-28

O recurso apresentado limita-se a alegações genéricas, com extensa reprodução de dispositivos legais e menções a órgãos de controle, sem demonstração objetiva de ilegalidade, tampouco indicação clara de descumprimento de cláusula editalícia específica.

Não se identifica, nos autos, qualquer irregularidade na proposta ou na documentação da empresa vencedora que justifique a revisão da decisão anteriormente proferida.

Ressalte-se que o processo licitatório observou rigorosamente:

- o princípio do julgamento objetivo;
- a legalidade estrita;
- a isonomia entre os licitantes;
- e a segurança jurídica.

4. DO MÉRITO DOS RECURSOS:

IV.1 – CAPACIDADE TÉCNICA E COMPATIBILIDADE DO ACERVO

A alegação central dos recursos consiste em suposta incompatibilidade técnica, operacional ou temporal do acervo apresentado pela empresa vencedora.

Tal tese não prospera.

O Edital exigiu aptidão técnica compatível com o objeto, não impondo identidade absoluta de quantitativos, métodos ou extensão da obra, mas pertinência técnica suficiente, em consonância com o entendimento consolidado dos Tribunais de Contas.

TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário

“A exigência de capacidade técnica deve se limitar à comprovação de experiência compatível com o objeto licitado, sendo vedada a exigência de identidade absoluta ou quantitativos desproporcionais.”

TCU – Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário

“A Administração deve exigir apenas os requisitos indispensáveis à garantia da execução contratual, sob pena de restrição indevida à competitividade.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCCAS DO BREJO VELHO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.655.659/0001-28

No caso concreto, a **CONSTRUTORA IMOBILIÁRIA COPACABANA LTDA** apresentou CAO e CAT válidos, registrados no CREA, demonstrando experiência prévia em obras de pavimentação e infraestrutura viária, atendendo integralmente às exigências editalícias.

IV.2 – ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE TEMPORAL E REGISTRO NO CREA

A tese de incompatibilidade entre o período de execução dos serviços e o registro no CREA carece de amparo legal.

O acervo técnico-operacional pertence à pessoa jurídica, sendo distinta da exigência de regularidade do responsável técnico, a qual foi devidamente comprovada.

TCU – Acórdão nº 1.920/2015 – Plenário

“O acervo técnico-operacional é da empresa, enquanto a CAT se vincula ao profissional responsável, não sendo juridicamente correta a confusão entre tais institutos.”

Assim, inexistem vícios quanto à regularidade técnica da empresa vencedora.

IV.3 – ATESTADO OPERACIONAL REGISTRADO NO CREA

A alegação de ausência de Atestado de Capacidade Técnica Operacional registrado no CREA é materialmente improcedente, uma vez que o documento consta regularmente nos autos, apresentado de forma tempestiva e em conformidade com o Edital.

TCU – Acórdão nº 3.070/2019 – Plenário

“É vedado à Administração desconsiderar documento existente e válido nos autos por interpretação restritiva ou leitura equivocada.”

IV.4 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCCAS DO BREJO VELHO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.655.659/0001-28

A documentação econômico-financeira apresentada pela empresa vencedora atendeu exatamente ao que foi exigido no instrumento convocatório, não sendo lícito aos recorrentes pretenderem a imposição de exigências não previstas no Edital.

TCU – Acórdão nº 2.673/2018 – Plenário

“A Administração está vinculada às regras do edital, sendo vedada a exigência posterior de requisitos não previstos.”

TCM/BA – Processo nº 06844-15

“A vinculação ao instrumento convocatório impede tanto a flexibilização indevida quanto o endurecimento posterior das exigências editalícias.”

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO dos Recursos Administrativos, e, **NO MÉRITO, NEGOLHES PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que declarou vencedora do certame a empresa **CONSTRUTORA IMOBILIÁRIA COPACABANA LTDA**, por ter atendido de forma plena, objetiva e suficiente às exigências do Edital e da Lei nº 14.133/2021.

V – DO ENCAMINHAMENTO A AUTORIDADE SUPERIOR

Em atenção ao disposto no **art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021**, **encaminham-se os autos à Autoridade Superior**, para ciência dos termos desta decisão e posterior deliberação quanto ao Recurso Administrativo interposto.

Atenciosamente,

Milton da Cruz Neres
Agente de Contratação
Decreto Nº 002/2025



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCCAS DO BREJO VELHO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.655.659/0001-28

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Processo Administrativo nº: 106/2025;

Modalidade: Concorrência Eletrônica nº 006/2025;

Objeto: Contratação de empresa especializada na execução de Obra visando à Pavimentação Asfáltica em TSD na Comunidade de Várzea Cumprida, Zona Rural deste Município, conforme Termo de Convênio Nº 022/2025 firmado com a CONDER/BA e conforme todas as especificações contidas no Projeto Básico e condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

I – RELATÓRIO

Recebo os autos do processo licitatório em epígrafe, encaminhados pelo Agente de Contratação, nos termos do art. 165, §2º, da **Lei nº 14.133/2021**, para apreciação da **decisão recursal**.

Trata-se de **Recursos Administrativos** interpostos pelas empresas **CONSTRUTORA MAANAIM LTDA, CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e ANDRE MIREZ MAGALHÃES CARVALHO DOS SANTOS LTDA**, em face da decisão que declarou **vencedora do certame a empresa CONSTRUTORA IMOBILIÁRIA COPACABANA LTDA**, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 006/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de obra de pavimentação asfáltica em TSD na Comunidade de Várzea Cumprida, zona rural deste Município.

O Agente de Contratação, após regular processamento da fase recursal, proferiu decisão fundamentada, conhecendo dos recursos e, no mérito, negando-lhes provimento, mantendo íntegra a decisão anteriormente proferida, encaminhando os autos a esta Autoridade Superior, nos termos do art. 165, §2º, da **Lei nº 14.133/2021**.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE DA AUTORIDADE SUPERIOR

Após detida análise dos autos, especialmente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCCAS DO BREJO VELHO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.655.659/0001-28

-
- do Edital e seus anexos;
 - dos Recursos Administrativos interpostos;
 - das Contrarrazões apresentadas pela licitante vencedora;
 - e da **Decisão do Agente de Contratação**;

Verifica-se que o procedimento licitatório observou rigorosamente os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, motivação e segurança jurídica, não se identificando qualquer vício capaz de macular a decisão recorrida.

Constata-se, ainda, que:

- As exigências de qualificação técnica e econômico-financeira foram analisadas estritamente conforme o Edital;
- A empresa **CONSTRUTORA IMOBILIÁRIA COPACABANA LTDA** atendeu integralmente às exigências editalícias;
- Os recursos apresentados não lograram demonstrar ilegalidade, irregularidade ou afronta à Lei nº 14.133/2021.

A decisão do Agente de Contratação encontra-se devidamente motivada, tecnicamente fundamentada e em consonância com a jurisprudência dos Tribunais de Contas, razão pela qual não há reparos a serem feitos.

III – DECISÃO

Diante de todo o exposto, **com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021**, após análise integral do Recurso Administrativo, das Contrarrazões apresentadas, do Julgamento do Agente de Contratação e de toda a documentação constante dos autos:

DECIDO:

- 1) **CONHECER** dos Recursos Administrativos interpostos;
- 2) **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão proferida pelo Agente de Contratação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCAS DO BREJO VELHO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.655.659/0001-28

3) **DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO CERTAME**, com a adoção das providências administrativas subsequentes.

Determino o **prosseguimento regular do processo licitatório**, encaminhando-se para as fases subsequentes do presente Processo de Concorrência Eletrônica Nº 006/2025.

IV – DETERMINAÇÕES FINAIS

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Tabocas do Brejo Velho, estado da Bahia.

Cumpra-se.

Tabocas do Brejo Velho - Bahia, 28 de janeiro de 2026.

FLAVIO DA SILVA Assinado de forma digital
CARVALHO:5888 por FLAVIO DA SILVA
5749100 CARVALHO:58885749100
Dados: 2026.01.28
08:48:09 -03'00'

Flávio da Silva Carvalho
Prefeito Municipal